



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER JURÍDICO

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES. CONSTITUCIONAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 012/2020.

SOLICITANTE: Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guanhães/MG.

OBJETO: Analisar a legalidade do veto parcial ao Projeto de Lei nº 012/2020, aprovado por esta Egrégia Casa Legislativa, apresentado tempestivamente pela Chefe do Poder Executivo Municipal.

I – DA CONSULTA

Trata o presente de consulta formulada pelo Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guanhães/MG, Vereador Nivaldo dos Santos, solicitando análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do veto ao Projeto de Lei nº 012/2020, aprovado por esta Egrégia Casa Legislativa, apresentado tempestivamente pela Chefe do Poder Executivo Municipal.

II – DOS FATOS

A Sra. Dóris Campos Coelho, Prefeita Municipal de Guanhães, através do ofício nº 161/2020, encaminhou a esta Augusta Câmara Municipal as razões do veto parcial ao Projeto de Lei nº 012/2020, que regulamenta o funcionamento do Conselho Municipal de Esportes – CME, dispõe sobre o Fundo Municipal de Esportes – FME e dá outras providências.

Inicialmente, importante destacar que o veto apresentado é tempestivo, posto que obedeceu o lapso temporal previsto no § 1º, do art. 75, da Lei Orgânica Municipal.

Como razão de veto a Chefe do Poder Executivo alega que a matéria regulamentada no Projeto de Lei nº 025/2020, é de competência privativa do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 97, incisos II e XII, da Lei Orgânica.

Em apertada síntese eis os fatos.

III – DO DIREITO

Conforme dito alhures, temos que a Sra. Dóris Campos Coelho, Prefeita Municipal de Guanhães, através do ofício nº 161/2020, encaminhou a esta Augusta Câmara Municipal as razões do veto parcial ao Projeto de Lei nº 012/2020, que regulamenta o funcionamento do Conselho Municipal de Esportes – CME, dispõe sobre o Fundo Municipal de Esportes –



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



FME e dá outras providências, sob o argumento que a matéria regulamentada no inciso II, do art. 5º, do Projeto de Lei nº 012/2020, é de competência privativa do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 97, incisos II e XII, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, ao analisarmos detidamente a matéria constatamos que não assiste razão à Senhora Prefeita, haja vista que, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o poder de emendar não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis, senão vejamos:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]

ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na

Recebi



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Face ao exposto, somos favoráveis à rejeição do veto parcial ao Projeto de Lei nº 012/2020.

IV - DO QUORUM

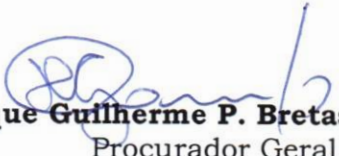
Para rejeição do veto parcial ao Projeto de Lei nº 012/2020 será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme dispõe a alínea f, do inciso II, do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal, em turno único de discussão e votação.

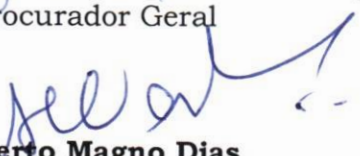
V - CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Procuradoria examinar, somos favoráveis à rejeição do veto parcial ao Projeto de Lei nº 012/2020.

É o nosso parecer, submetido à elevada consideração de Vossa Excelência.

Guanhães/MG, 12 de agosto de 2020.


Henrique Guilherme P. Bretas de Campos
Procurador Geral


Alberto Magno Dias
Procurador Geral Adjunto